

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1391 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 7 DE FEVEREIRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	18
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	19
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	22
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	26
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	27
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	31
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	34
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	37
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	38
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	39
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	45



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO N. 048/2022

PROCESSO N.: 2016.0701.00144

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DO CONTRATO N. 021/2016, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO INTERIOR DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no artigo 62, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, tendo em vista a previsão constante do parágrafo único, da cláusula sétima do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 021/2016, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, por mais 12 (doze) meses, a partir de 17 de abril de 2022 e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/02/2022.

DESPACHO N. 049/2022

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001044/2021-68

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E MATERIAIS ELETRÔNICOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0123152), para aquisição de pilhas, baterias e materiais eletrônicos, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes

no Parecer Jurídico (ID SEI 0123129), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0123387), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/02/2022.

DESPACHO N. 050/2022

PROCESSO N.: 2017.0701.00529

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 2014/1 CCER, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA – TO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, cujo art. 63-B, II, regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante do § 2º, cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 2014/1 CCER, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica para a sede das Promotorias de Justiça de Araguaína – TO, por mais 12 (doze) meses, a partir de 13 de fevereiro de 2022. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/02/2022.

DESPACHO N. 052/2022

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000052/2022-16

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

INTERESSADO: JOÃO PAULO DIAS FERREIRA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor dos Pareceres n. 008/2022 (ID SEI 0120986) e n. 028/2022 (ID SEI 0123329), emitidos pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 01/02/2022 (ID SEI 0123417), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a dívida de exercícios anteriores, anos de 2019, 2020 e 2021, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado JOÃO PAULO DIAS FERREIRA, e AUTORIZO o pagamento total no valor corrigido de R\$ 5.025,53 (cinco mil, vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme informações contidas no MEM/DGPPF/N. 004/2022 (ID SEI 0119910), planilha de cálculo (ID SEI 0123203) e ficha de encargos financeiros (ID SEI 0119890), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/02/2022.

DESPACHO N. 055/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000084/2022-05

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA, itinerário Augustinópolis/Palmas/Augustinópolis, em 9 de setembro de 2021, conforme Memória de Cálculo n. 003/2022 (ID SEI 0120952) e demais documentos correlatos carreado nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 565,01 (quinhentos e sessenta e cinco reais e um centavo), referente ao ressarcimento de despesa com abastecimento de veículo, em favor do referido Promotor de Justiça, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os

procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/02/2022.

DESPACHO N. 056/2022

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000034/2021-52

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 3817, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO ANEXO I – HÉBER RICARDO DA CRUZ ALMEIDA, EM PALMAS/TO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, cujo art. 63-B, II, regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante do § 2º, Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 3817, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica ao Anexo I – Héber Ricardo da Cruz Almeida, em Palmas/TO, por mais 12 (doze) meses, a partir de 12 de março de 2022. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/02/2022.

DESPACHO N. 057/2022

PROCESSO N.: 19.30.1560.0000050/2022-23

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E LICITATÓRIOS DESTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, EM JORNAL DIÁRIO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0123867) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, visando a publicação dos atos administrativos e licitatórios desta Procuradoria-Geral de Justiça, em jornal diário e de grande circulação no Estado do Tocantins, no periódico Jornal Daqui, para atender as necessidades durante o exercício de 2022, no valor total estimado de R\$ 31.562,50 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/02/2022.

DESPACHO N. 058/2022

PROCESSO N.: 19.30.1513.0000945/2021-40

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E POLIMENTO DE VEÍCULOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0123863), para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem e polimento de veículos, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0123708), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0124025), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/02/2022.

DESPACHO N. 059/2022

PROCESSO N.: 2017.0701.00074

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 012/2017 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA-TO – QUINTO TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0124021), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato n. 012/2017, firmado em 17 de fevereiro de 2017, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 02/03/2022 a 01/03/2024. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Quinto Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/02/2022.

DESPACHO N. 060/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

PROTOCOLO: 07010452603202237

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 04 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 15 a 18 de fevereiro de 2022, em compensação aos dias 07 a 09/01/2022 e 10 a 14/01/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 062/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

PROTOCOLO: 07010454201202277

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 02 (dois) dias de folga para usufruto em 7 e 8 de fevereiro de 2022, em compensação aos dias 04 e 05/04/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 006/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1524.0000594/2021-40, PREGÃO ELETRÔNICO N. 58/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ n. 65.149.197/0002-51, neste ato, representada por Leandro Figueiredo de Castro, CPF n. 013.371.746-10 e RG n. 11.454.362-SSP/MG, e, daqui por diante, denominado simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de

1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 58/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 58/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1524.0000594/2021-40, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Do preço registrado por item

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT.(R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
8	ORIGINAL do fabricante do equipamento, de primeiro uso e melhor qualidade de 10.000 páginas em Conformidade com Norma ISO/IEC 19752 MODELO TÔNER: CF258X COLORAÇÃO DO TÔNER: PRETO MODELO EQUIPAMENTO: HP LASERJETPRO M428FDW	HP/CF258X	UN	150	698,00	104.700,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual

oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. A CONTRATANTE obriga-se a acompanhar o fornecimento, as quantidades, as especificações e as qualidades dos objetos, de acordo com as condições e prazos estabelecidos, bem como pagar pela aquisição dos bens adquiridos.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. Entregar os objetos em conformidade com o estabelecido no Edital em referência, livres de qualquer ônus, como despesas de fretes, impostos, seguros e todas as demais despesas necessárias.

8.2. A contratada deverá garantir a qualidade dos produtos licitados comprometendo-se a substituí-los, caso não atendam o padrão de qualidade exigido, apresentem defeito de fabricação e/ou tenham especificações diferentes das propostas, exceto se superiores.

8.3. A contratada para a execução do objeto estará obrigada a satisfazer todos os requisitos, exigências e condições estabelecidas no Edital e Contrato.

8.4. Efetuar a entrega dos produtos de acordo com a especificação e demais condições estipuladas no edital, na nota de empenho e no contrato.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I –

Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar

a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será efetuado o depósito diretamente

na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do atesto de conformidade da Nota Fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Leandro Figueiredo de Castro, Usuário Externo, em 20/01/2022.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/01/2022.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 007/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1524.0000594/2021-40, PREGÃO ELETRÔNICO N. 58/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e

a empresa VR PRINT COM. E SERV. DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ n. 23.830.923/0001-76, neste ato, representada por Verenisia Aparecida de Paula Oliveira, CPF n. 102.278.248-73 e RG n. 25.742.422-2 SSP/SP, e, daqui por diante, denominado simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 58/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 58/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1524.0000594/2021-40, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Do(s) preço(s) registrado(s) por item(ns)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT.(R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
9	604H (Nº da peça 60FBH00) – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL, de primeiro uso e melhor qualidade para 10.000 páginas ISO/IEC 19752 MODELO TÔNER: 60FBH00 COLORAÇÃO DO TÔNER: PRETO MODELO EQUIPAMENTO: LEXMARK MX410DE	Inkompany 60FBH00 RETECH	UN	200	129,00	25.800,00
10	Unidade de imagem 500Z (Nº da peça 50F0Z00) – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL, de primeiro uso e melhor qualidade para 60.000 páginas. MODELO TÔNER: 50F0Z00 COLORAÇÃO DO TÔNER: NÃO APLICA MODELO EQUIPAMENTO: LEXMARK MX410DE / MX417DE	Inkompany 50F0Z00 RETECH	UN	50	270,00	13.500,00
16	N. da peça 43979101 – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL, de primeiro uso e melhor qualidade. MODELO TÔNER: B410 COLORAÇÃO DO TÔNER: PRETO MODELO EQUIPAMENTO: OKIDATA – Padrão B410/B420/B430	Inkompany B410 RETECH	UN	50	45,00	2.250,00
17	ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL, de primeiro uso e melhor qualidade para 12.000 páginas ISO/IEC 19752 MODELO TÔNER: 45807129R COLORAÇÃO DO TÔNER: PRETO MODELO EQUIPAMENTO: OKI – ES4172LP	Inkompany 45807129 RETECH	UN	150	70,00	10.500,00
19	ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL, de primeiro uso e melhor qualidade para 15.000 páginas. MODELO TÔNER: MLT-D203U COLORAÇÃO DO TÔNER: PRETO MODELO EQUIPAMENTO: SAMSUNG SL-M4070FR	Inkompany MLT-D203U RETECH	UN	150	70,00	10.500,00
VALOR TOTAL						62.550,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em

decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. A CONTRATANTE obriga-se a acompanhar o fornecimento, as quantidades, as especificações e as qualidades dos objetos, de acordo com as condições e prazos estabelecidos, bem como pagar pela aquisição dos bens adquiridos.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. Entregar os objetos em conformidade com o estabelecido no Edital em referência, livres de qualquer ônus, como despesas de fretes, impostos, seguros e todas as demais despesas necessárias.

8.2. A contratada deverá garantir a qualidade dos produtos licitados comprometendo-se a substituí-los, caso não atendam o padrão de qualidade exigido, apresentem defeito de fabricação e/ou tenham especificações diferentes das propostas, exceto se superiores.

8.3. A contratada para a execução do objeto estará obrigada a satisfazer todos os requisitos, exigências e condições estabelecidas no Edital e Contrato.

8.4. Efetuar a entrega dos produtos de acordo com a especificação e demais condições estipuladas no edital, na nota de empenho e no contrato.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do

contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo,

deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será efetuado o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do atesto de conformidade da Nota Fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/01/2022.

Documento assinado eletronicamente por Verenisia Aparecida de Paula Oliveira, Usuário Externo, em 25/01/2022.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 008/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1524.0000594/2021-40, PREGÃO ELETRÔNICO N. 58/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ n. 23.791.227/0001-06, neste ato, representada por Fausto Queiros de Sá, CPF n. 036.063.306-42 e RG n. M995900 SSP/MG, e, daqui por diante, denominado simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 58/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 58/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1524.0000594/2021-40, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Do(s) preço(s) registrado(s) por item(ns)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT.(R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
12	N.º da peça 76C00K0 – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL, de primeiro uso e melhor qualidade até 18.500 páginas em Conformidade com Norma ISO/IEC 19798 MODELO TÔNER: 76C00K0 COLORAÇÃO DO TÔNER: PRETO MODELO EQUIPAMENTO: LEXMARK CS921DE	LEXMARK / 76C00K0	UN	15	1.432,35	21.485,25
13	N.º da peça 76C00Y0 – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL, de primeiro uso e melhor qualidade até 11.500 páginas em Conformidade com Norma ISO/IEC 19798 MODELO TÔNER: 76C00Y0 COLORAÇÃO DO TÔNER: AMARELO MODELO EQUIPAMENTO: LEXMARK CS921DE	LEXMARK / 76C00Y0	UN	15	1.505,75	22.586,25
14	N.º da peça 76C00C0 – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL, de primeiro uso e melhor qualidade até 11.500 páginas em Conformidade com Norma ISO/IEC 19798 MODELO TÔNER: 76C00C0 COLORAÇÃO DO TÔNER: CIANO MODELO EQUIPAMENTO: LEXMARK CS921DE	LEXMARK / 76C00C0	UN	15	1.505,75	22.586,25
15	N.º da peça 76C00M0 – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL, de primeiro uso e melhor qualidade até 11.500 páginas em Conformidade com Norma ISO/IEC 19798 MODELO TÔNER: 76C00M0 COLORAÇÃO DO TÔNER: MAGENTA MODELO EQUIPAMENTO: LEXMARK CS921DE	LEXMARK / 76C00M0	UN	15	1.505,75	22.586,25
VALOR TOTAL						89.244,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. A CONTRATANTE obriga-se a acompanhar o fornecimento, as quantidades, as especificações e as qualidades dos objetos, de acordo com as condições e prazos estabelecidos, bem como pagar pela aquisição dos bens adquiridos.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. Entregar os objetos em conformidade com o estabelecido no Edital em referência, livres de qualquer ônus, como despesas de fretes, impostos, seguros e todas as demais despesas necessárias.

8.2. A contratada deverá garantir a qualidade dos produtos licitados comprometendo-se a substituí-los, caso não atendam o padrão de qualidade exigido, apresentem defeito de fabricação e/ou tenham especificações diferentes das propostas, exceto se superiores.

8.3. A contratada para a execução do objeto estará obrigada a satisfazer todos os requisitos, exigências e condições estabelecidas no Edital e Contrato.

8.4. Efetuar a entrega dos produtos de acordo com a especificação e demais condições estipuladas no edital, na nota de empenho e no contrato.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será efetuado o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do atesto de conformidade da Nota Fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/01/2022.

Documento assinado eletronicamente por Fausto Queiros de Sa, Usuário Externo, em 24/01/2022.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 009/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1524.0000594/2021-40, PREGÃO ELETRÔNICO N. 58/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ n. 08.692.456/0001-71, neste ato, representada por Daniel Nicola, CPF n. 216.721.888-57 e RG n. 29.440.676-1 SSP/SP, e, daqui por diante, denominado simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 58/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 58/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1524.0000594/2021-40, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Do(s) preço(s) registrado(s) por item(ns)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT.(R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
21	ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL, de primeiro uso e melhor qualidade. MODELO TÔNER: SCX-4521D3 COLORAÇÃO DO TÔNER: PRETO MODELO EQUIPAMENTO: SAMSUNG 4521F	FAST PRINTER / SCX-4521D3	UN	150	55,00	8.250,00
23	Recipiente de Resíduo (IMAGING UNIT) (9.000 páginas) ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL, de primeiro uso e melhor qualidade. MODELO TÔNER: MLT-R116 COLORAÇÃO DO TÔNER: NÃO APLICA MODELO EQUIPAMENTO: SAMSUNG SL-M2875FD	FAST PRINTER / MLT-R116	UN	100	59,00	5.900,00
VALOR TOTAL						14.150,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. A CONTRATANTE obriga-se a acompanhar o fornecimento, as quantidades, as especificações e as qualidades dos objetos, de acordo com as condições e prazos estabelecidos, bem como pagar pela aquisição dos bens adquiridos.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. Entregar os objetos em conformidade com o estabelecido no Edital em referência, livres de qualquer ônus, como despesas de fretes, impostos, seguros e todas as demais despesas necessárias.

8.2. A contratada deverá garantir a qualidade dos produtos licitados comprometendo-se a substituí-los, caso não atendam o padrão de qualidade exigido, apresentem defeito de fabricação e/ou tenham especificações diferentes das propostas, exceto se superiores.

8.3. A contratada para a execução do objeto estará obrigada a satisfazer todos os requisitos, exigências e condições estabelecidas no Edital e Contrato.

8.4. Efetuar a entrega dos produtos de acordo com a especificação e demais condições estipuladas no edital, na nota de empenho e no contrato.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão

dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das

exigências da habilitação, será efetuado o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do atesto de conformidade da Nota Fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Daniel Nicola, Usuário Externo, em 20/01/2022.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/01/2022.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 010/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1524.0000594/2021-40, PREGÃO ELETRÔNICO N. 58/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020,

doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa LUANDA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.742.589/0001-57, neste ato, representada por Daniela Miani, CPF n. 256.431.668-95 e RG n. 26.360.653-3 SSP-SP, e, daqui por diante, denominado simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 58/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 58/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1524.0000594/2021-40, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Do preço registrado por item

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT.(R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
22	ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL, de primeiro uso e melhor qualidade para 3.000 páginas. MODELO TÔNER: MLT-D116L COLORAÇÃO DO TÔNER: PRETO MODELO EQUIPAMENTO: SAMSUNG SL-M2875FD	NOVA SUPRI	UN	200	52,00	10.400,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. A CONTRATANTE obriga-se a acompanhar o fornecimento, as quantidades, as especificações e as qualidades dos objetos, de acordo com as condições e prazos estabelecidos, bem como pagar pela aquisição dos bens adquiridos.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. Entregar os objetos em conformidade com o estabelecido no Edital em referência, livres de qualquer ônus, como despesas de fretes, impostos, seguros e todas as demais despesas necessárias.

8.2. A contratada deverá garantir a qualidade dos produtos licitados comprometendo-se a substituí-los, caso não atendam o padrão de qualidade exigido, apresentem defeito de fabricação e/

ou tenham especificações diferentes das propostas, exceto se superiores.

8.3. A contratada para a execução do objeto estará obrigada a satisfazer todos os requisitos, exigências e condições estabelecidas no Edital e Contrato.

8.4. Efetuar a entrega dos produtos de acordo com a especificação e demais condições estipuladas no edital, na nota de empenho e no contrato.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na

forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será efetuado o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do atesto de conformidade da Nota Fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/01/2022

Documento assinado eletronicamente por Daniela Miani, Usuário Externo, em 26/01/2022

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 049/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010453041202249, de 1/2/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Yves Michel Beckman de Carvalho, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 1/2/2022 a 11/2/2022 e 14/2/2022 a 25/2/2022, assegurando o direito de usufruto desses 23 (vinte e três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de fevereiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 050/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão – Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênios, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010452637202221, de 31/1/2022, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Luciele Ferreira Marchezan, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 1/2/2022 a 15/2/2022, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de janeiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 051/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010453194202296, de 1/2/2022, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Corregedor- Geral.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Luíza Alves de Sousa, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 1/2/2022 a 2/3/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de janeiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2019.0006433, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta cobrança indevida de taxa na venda de ingressos online por organizadores de evento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de fevereiro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003018, oriundos da Promotoria de Justiça de Figueirópolis, visando apurar suposto funcionamento irregular de madeira localizada no Centro do Município de Sucupira, bem como possíveis danos ambientais decorrentes dessa atividade irregular. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de fevereiro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003324, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar prática de nepotismo no âmbito do Município de Ipueiras. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0006771, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando apurar supostas irregularidades no contrato de servidor contratado como vigilante no Município de Araguaçu. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de fevereiro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de fevereiro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006264, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar situação de elaboração do Plano do Atendimento Socioeducativo Municipal de Carrasco Bonito. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de fevereiro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007425, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar situação de falta de atendimento médico na Unidade Prisional de Augustinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de fevereiro de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0007159

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Força Tarefa Ambiental no Araguaia, pelos Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 225, caput, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto

ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 29/1989 criou a Fundação Natureza do Tocantins, NATURATINS, com o objetivo de promover o estudo a pesquisa e a experimentação no campo da proteção e controle ambiental e da utilização racional dos recursos ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 858 de 26 de julho de 1996 alterou a natureza jurídica do Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, para autarquia, com atribuições específicas de executar a política ambiental do Estado; monitorar, controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; prestar serviços

administrativos no âmbito de sua atribuição, principalmente os correlatos, resultantes de convênios, acordos e contratos;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, conceder licenças ambientais para o desenvolvimento de atividades possivelmente poluidoras, em especial, na intervenção na propriedade privada para fins do agronegócio, autorizando desmatamentos e explorações vegetais em propriedades rurais, atendendo aos termos da Lei nº 12.651/12;

CONSIDERANDO que o NATURATINS tem atribuição para fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, que dispõe sobre a política ambiental do Estado do Tocantins, para suspender e interditar atividade poluidora, mediante ato vinculado de embargo, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, definiu como ato de improbidade administrativa, no art. 11, inciso I, a conduta que atenta contra os princípios da administração pública, em especial, o da legalidade;

CONSIDERANDO que a Lei do Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, dispõe como crime a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e ainda a de fazer funcionar serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, nos seus arts. 48 e 60 respectivamente;

CONSIDERANDO também que a mesma Lei do Crimes Ambientais define a corresponsabilidade administrativa, civil e criminal de quem “de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei”;

CONSIDERANDO a tramitação de Procedimento Preparatório nº 2020.0007159, que investiga a “Regularidade Ambiental Fazenda Boa Vista 1.240 ha Sandolândia”;

CONSIDERANDO a existência de Alerta de Desmatamento emitido em desfavor da propriedade, cuja análise indica possível autorização de supressão de vegetação nativa pelo órgão ambiental (AEF N° 2363-2017) em Área de Reserva Legal da propriedade;

CONSIDERANDO que a autorização de desmatamento AEF N° 2363-2017 foi possivelmente concedida sem a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel; CONSIDERANDO, por fim, que o funcionário público que concede “licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”, pode responder criminalmente pelo crime do art. 67 da supracitada Lei do Crimes Ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de se individualizar a responsabilidade criminal, civil e administrativa, das pessoas jurídicas, agentes públicos e privados, em relação aos possíveis danos ambientais e condutas ilícitas perpetradas;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Órgão Ambiental Estadual,

RESOLVE RECOMENDAR

AO NATURATINS/TO, na pessoa do seu Presidente, para proceder:

1- a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Boa Vista, situada no Município de Sandolândia/TO, Matrículas 2888 e 2789, Livro 2K-RG, Registro SICAR nº TO-1718840-27FFC 0C397F34BA69FBDB7D1FF77FDF6, proprietário João Joaquim da Costa, CPF 014.896.581-49, identificando os passivos de reserva legal e áreas de preservação permanente, com imediata autuação e embargo das atividades produtivas nessas áreas especialmente protegidas, e fixação de prazos para a devida recuperação dessas áreas;

2- nova análise das autorizações de desmatamentos, em razão das possíveis erros/ilícitudes, inconformidades e pendências constatadas no Parecer do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com elaboração de relatório circunstanciado desses apontamentos, com uma análise detalhada “in loco” do cumprimento das medidas previstas nos estudos ambientais realizados e condicionantes dos licenciamentos concedidos;

3- realizar o saneamento do processo de controle ambiental do imóvel rural e das atividades produtivas nele desenvolvidas, considerando uma visão sistêmica e integrada das três agendas ambientais: verde (reservas legais e áreas de preservação permanente); azul (outorga de uso da água considerando a disponibilidade e hídrica e compartilhamento de benefícios dos demais usuários da bacia); e marrom (licenciamento ambiental considerando o porte efetivo do empreendimento e a sinergia de impactos associada a atividade produtiva desenvolvida na região);

4- a notificação dos servidores do NATURATINS e consultores técnicos da presente Recomendação, para fins de ciência e retificação dos atos em desconformidade com a Legislação Ambiental, afastando a possível configuração do dolo na responsabilidade criminal, civil e administrativa;

5- a remessa da presente Recomendação à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos para ciência.

Publique-se cópia da presente Recomendação no Diário Oficial, remetendo-se cópias aos órgãos, autoridades e entidades supramencionadas, para fins de divulgação e cumprimento.

Maria Juliana Naves Dias do Carmo
Promotora de Justiça

Mateus Ribeiro dos Reis
Promotor de Justiça

Francisco J. P. Brandes Jr.
Promotor de Justiça

Anexos

Anexo I - Recomendação NATURATINS Fazenda Boa Vista Sem Ação Autorização de Desmatamento em ARL (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/622ff63b61235891edefadb5f9ddf7d8

MD5: 622ff63b61235891edefadb5f9ddf7d8

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006770

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, para apurar supostas irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Araguaçu.

O procedimento foi instaurado com base no Ofício n. 305/2019, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em razão da não disponibilização na internet das informações necessárias e pertinentes no Portal de Transparência, adotando medidas, quais sejam, em síntese: a) aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) manter informações do Portal da Transparência sempre atualizadas (Ev. 1).

A fim de aferir justa causa, solicitou-se informações a respeito dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (Ev. 7).

Em resposta à diligência, a Câmara Municipal de Araguaçu encaminhou ofício, informando que foi realizado pagamento referente a multa administrativa, anexando comprovante de pagamento e que foram atendidos os termos da Resolução n. 730/2019, referente ao processo 8609/2018 (Ev. 18).

É o relatório do essencial.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados foram esvaziados e/ou não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para dar prosseguimento no procedimento investigatório por este órgão ministerial.

Embora fora narrado supostas irregularidades, tem-se que, foram empreendidas ações suficientes para a resolução das irregularidades apontadas.

Ocorre que, conforme se depreende da informação trazida pela Câmara Municipal de Araguaçu, o problema foi resolvido com a regularização do Portal da Transparência do Município.

A fim de corroborar tais informações, foi realizada consulta no endereço eletrônico <https://transparencia.araguacu.to.leg.br/transparencia/>. Nessa oportunidade, não foram verificadas irregularidades em relação ao acesso de informações no Portal da Transparência (prints anexos).

Ademais, o reclamado juntou comprovante de pagamento da multa, cumprindo ressaltar que, de acordo com a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), haverá improbidade quando o agente agir de modo consciente e voluntário para se enriquecer licitamente, lesar o erário ou violar princípio regente da Administração, "não bastando a mera voluntariedade do agente".

Dessa forma, não restou demonstrado indícios de que houve dolo específico de lesão ao erário.

Nesse sentido dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.429/1992:

"Art. 1º, § 2º – Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente."

Ainda:

"Art. 10, § 2º – A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade."

Diante do exposto, sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, e/ou outra medida judicial pertinente, promove-se o arquivamento do presente procedimento e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e o investigado, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo de 03 (três) dias, previsto no artigo 18º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, sob pena de responsabilidade, bem como, publique-se na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - WhatsApp Image 2022-02-04 at 17.21.57 (2).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a602c19e831388c67170238a63decdec

MD5: a602c19e831388c67170238a63decdec

Anexo II - WhatsApp Image 2022-02-04 at 17.21.57 (1).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b95f8a91fe7205cdb6a15d9a94881505

MD5: b95f8a91fe7205cdb6a15d9a94881505

Anexo III - WhatsApp Image 2022-02-04 at 17.21.57.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/31707c7532d963a9f748cdf7d1f947ab

MD5: 31707c7532d963a9f748cdf7d1f947ab

Anexo IV - WhatsApp Image 2022-02-04 at 17.21.56 (3).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d918ee24ef16151a1c3ab1693d3aff7e

MD5: d918ee24ef16151a1c3ab1693d3aff7e

Anexo V - WhatsApp Image 2022-02-04 at 17.21.56 (2).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/32c00dee464f4a72bb1a931d585325bf

MD5: 32c00dee464f4a72bb1a931d585325bf

Anexo VI - WhatsApp Image 2022-02-04 at 17.21.56 (1).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35b385a8637208ec125047fd6084092b

MD5: 35b385a8637208ec125047fd6084092b

Anexo VII - WhatsApp Image 2022-02-04 at 17.21.56.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/217f69f4e70aa45d34d7fb94839122d3

MD5: 217f69f4e70aa45d34d7fb94839122d3

Anexo VIII - WhatsApp Image 2022-02-04 at 17.21.55 (3).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8186c9371c461ec2541759a6876691bd

MD5: 8186c9371c461ec2541759a6876691bd

Anexo IX - WhatsApp Image 2022-02-04 at 17.21.55 (2).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/18eb69bdd0bc55074fc936c1a3cf34f7

MD5: 18eb69bdd0bc55074fc936c1a3cf34f7

Anexo X - WhatsApp Image 2022-02-04 at 17.21.55 (1).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/17c0cdf2f7f66f3bcb62e66c9d581d5

MD5: 17c0cdf2f7f66f3bcb62e66c9d581d5

Anexo XI - WhatsApp Image 2022-02-04 at 17.21.55.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/be5babef9570d2545308ee2a6bfc352

MD5: be5babef9570d2545308ee2a6bfc352

Anexo XII - WhatsApp Image 2022-02-04 at 17.21.54 (1).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e1a991352c0a3140c6ba0591856000c7

MD5: e1a991352c0a3140c6ba0591856000c7

Anexo XIII - WhatsApp Image 2022-02-04 at 17.21.54.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e07d44900f457e9eacfb72a088cd7fd1

MD5: e07d44900f457e9eacfb72a088cd7fd1

Araguaçu, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003395

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, para apurar supostas irregularidades no atendimento médico no Hospital de Referência de Araguaçu/TO.

O procedimento foi instaurado com base na representação formulada

perante a Ouvidoria/MPTO, que noticiou, em síntese, que no dia 25/03/2020 esteve no hospital de Araguaçu com sua neta, Lorryne, gestante de 9 meses; que o bebê estava com o coração acelerado, com a bolsa rompida há mais de 6 horas; que a médica disse que tinha médico e anestesista escalado para o centro cirúrgico; que a médica retornou falando para arrumar documentos e mala, pois seria transferida com urgência para Porto Nacional; que os médicos só fazem cirurgias agendadas nos dias que eles podem; que o médico, dr. Marcelo, que estava de plantão na cidade de São Miguel do Araguaia/GO era o mesmo que devia estar em Araguaçu/TO (Ev. 1).

A fim de aferir justa causa, determinou-se a expedição de ofício ao Diretor do Hospital de Referência Tertuliano Corado Lustosa de Araguaçu/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados (Ev. 2), que em resposta à diligência, informou que a gestante em questão teve todos os atendimentos necessários e que por se tratar de um caso obstétrico, visando uma maior segurança, encaminharam para a referência obstétrica, onde teria todo o suporte necessário para a gestante e o recém-nascido, bem como, esclareceu que o médico Dr. Marcelos Coleta prestava serviços como cirurgião geral e não como obstetra, realizando cirurgias e procedimentos eletivos (Ev. 9).

Após, requisitou-se novas informações, para complementação da resposta à diligência, encaminhando documentos que comprovem as informações alegadas (Ev. 13), tendo a direção da unidade hospitalar juntado escala médica de ultrassonografia e centro cirúrgico e cópias de documentação dos médicos apontados, bem como informou que o Hospital de Referência de Araguaçu está sem realizar cirurgias eletivas desde abril de 2020, devido a Pandemia de COVID-19 (Ev. 14).

É o relatório do essencial.

Pois bem, o arquivamento é medida que se impõe.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para dar prosseguimento no procedimento investigatório por este órgão ministerial.

De fato, não foi constatada qualquer irregularidade apontada. Ocorre que, conforme se depreende das informações e documentos trazidos pela reclamada, restou esclarecido que a paciente em questão foi devidamente atendida por médico no local e seu encaminhamento realizado foi para a referência em obstetrícia, para garantir uma maior segurança nos procedimentos obstétricos, para atender da melhor maneira as necessidades da gestante e do recém-nascido que viriam a surgir.

Ademais, o médico indicado, Dr. Marcelo Coleta prestava serviços à unidade hospitalar com cirurgião geral e não como obstetra.

Nesse sentido dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – ex vi artigo 22:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Com efeito, dos elementos de informações colhidos, não extrai, por ora, a existência de irregularidades que reclamam atuação Ministerial.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, e/ou outra medida judicial pertinente, promove-se o arquivamento do presente procedimento e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante a falta de indicação de interessado, fixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu da presente decisão, para que, querendo o interessado, apresente recurso, nos termos do art. 18, § 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o Diretor do Hospital de Referência Tertuliano Corado Lustosa de Araguaçu/TO, encaminhando cópia da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 18º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, sob pena de responsabilidade.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas, bem como, publique-se na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Araguaçu, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005351

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, para apurar supostas irregularidades constatadas pelo COREN/TO em vistoria no Hospital de Referência de Araguaçu/TO.

O procedimento foi instaurado com base nas recomendações encaminhadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins por meio do Relatório de Fiscalização, quais sejam, em síntese: a) adquirir mais 04 enfermeiros; b) sejam instituídos pela SESAU-TO protocolos de tratamento clínico, de alta e de transporte; c) realização de testes rápidos para todos os profissionais de enfermagem a cada 15 dias; d) seja concluída reforma e ampliação do Espaço 19 (Ev. 1).

A fim de aferir justa causa, requisitou-se informações e documentos

no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto o cumprimento integral ou parcial, com números, das recomendações expedidas pelo COREN/TO, em virtude da fiscalização realizada (Ev. 9).

Em resposta à diligência, o Hospital de Referência de Araguaçu/TO encaminhou ofício, informando que iniciaram novas contratações em temporário e emergencial desde o mês de junho de 2020; que desde o mês de junho de 2020 o hospital de Araguaçu vem recebendo novos servidores – enfermeiros e técnicos de enfermagem. Afirma ainda que a Secretaria de Estado da Saúde – SES instituiu protocolos de tratamento e manejo da Covid-19, que foram concluídas adaptações de espaços físicos para atendimento dos usuários com Covid-19, além de servidores sendo testados com indicação clínica (Ev. 8).

É o relatório do essencial.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados foram esvaziados e/ou não configurando lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para dar prosseguimento no procedimento investigatório por este órgão ministerial.

Embora fora narrado supostas irregularidades, tem-se que, foram empreendidas ações suficientes para a resolução das irregularidades apontadas. Ademais, não constam mais notícias de irregularidades como as enviadas pelo órgão de classe.

Conforme se depreende da informação trazidas pela reclamada, a unidade hospitalar iniciou processo de novas contratações de profissionais, dentre eles enfermeiros e técnicos de enfermagem. Também, informou que a Secretaria de Estado da Saúde instituiu protocolos de tratamento e manejo da COVID-19 e foram concluídas adaptações de espaços físicos para atendimento dos usuários com COVID-19, bem como, os profissionais de enfermagem vem sendo testados para o COVID-19.

Ademais, não se tem notícia de reclamação de servidores da referida unidade hospitalar, sobretudo da equipe de enfermagem, quando a necessidade de aumento de pessoal, bem como demais necessidades ao enfrentamento do COVID-19.

Nesse sentido dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – ex vi artigo 22:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Com efeito, dos elementos de informações colhidos, não extrai, por ora, a existência de irregularidades que reclamam atuação Ministerial.

Diante do exposto, sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, e/ou outra medida judicial pertinente, promove-se o arquivamento do presente procedimento e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos

do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

A identificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo de 03 (três) dias, previsto no artigo 18º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, sob pena de responsabilidade, bem como, publique-se na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Araguaçu, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006772

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir de cópia da Notícia de Fato 201900563755 encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Terceiro Setor do Estado de Goiás ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente a representação anônima, apontando possíveis fraudes em processos licitatórios para aquisição de medicamentos e outros insumos médicos hospitalares, envolvendo diversos municípios de diversos Estados, dentre o qual, o município de Araguaçu/TO.

Os documentos foram encaminhados à esta Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, sendo recebido como a Notícia de Fato 2020.0006772 e posteriormente convertida no Procedimento Preparatório 3277/2020 (2020.0006772), ante o decurso do prazo da primeira.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial e tampouco reflexos na seara criminal. Explico:

Não há indícios, ainda que mínimos, da participação dos representantes legais do Município de Araguaçu/TO nas irregularidades apontadas pela “denúncia” anônima perante o Ministério Público do Estado de Goiás.

O representante anônimo, narra que possíveis fraudes em processos licitatórios para aquisição de medicamentos e outros insumos

médico hospitalares envolvendo municípios do Estado de Goiás e outros Estados (apresentado notas em nome do Fundo Municipal de Saúde de Araguaçu/TO) juntamente com a empresa Sumpermédica Distribuidora Hospitalar EIRELI, dentre outras do mesmo ramo, quando, desde meados de 2015, existe um esquema criminoso de direcionamento de licitações, superfaturamento e não execução contratual, dentre as quais, cadastramento em certame, com posterior desistência do concorrente; comercialização com valores superiores aos de mercado; entrega parcial ou inexistente de mercadorias, comercialização de mercadorias entre as empresas concorrentes em contrariedade à Portaria 802/1998 da ANVISA; capital social de empresas envolvidas não condizem com as operações financeiras decorrentes das contratações; inexistência fática das empresas concorrentes, dentre outras.

Ocorre que, dos documentos juntados aos autos, não existe qualquer procedimento licitatório e os documentos que mencionam o Município de Araguaçu, se resumem a Notas Fiscais, sem indicativo de fraudes, valores superfaturados ou qualquer irregularidade (Ev. 3, p. 23-31).

Tais Notas Fiscais, indicam a venda de medicamentos e insumos de uso cotidiano pela empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar EIRELI para o Fundo Municipal de Saúde de Araguaçu, com quantidade de produtos e valores que à primeira vista, não se mostram extraordinários.

Assim, mostra-se evidente que não há indícios, ainda que mínimos, de irregularidade praticada por agentes públicos em exercício de suas funções no Município de Araguaçu/TO, senão meras alegações sobre tais.

Noutra senda, carece à este órgão de execução do Ministério Público de atribuição para apreciação dos fatos apresentados, primeiro porque, o dano ao patrimônio público apontado é regional, ou até nacional (municípios de vários Estado da Federação), ou seja, a competência para apreciação de uma virtual Ação Civil Pública, será do juízo da capital de um dos Estados atingidos ou no do Distrito Federal (art. 2º, da Lei 7.347 c/c art. 93, do CDC), ou ainda, pela prevenção estabelecida no parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85, afastando-se a atribuição da Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO.

Nesse sentido dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – ex vi artigo 22:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Com efeito, dos elementos de informações colhidos, não extrai, por ora, a existência de irregularidades que reclamam atuação Ministerial.

Nesse sentido, uma vez não vislumbrados elementos que sinalizem a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou irregularidades de natureza coletiva, imperioso reconhecer a ausência de justa

causa para dar prosseguimento no procedimento investigatório por este órgão ministerial.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, e/ou outra medida judicial pertinente, promove-se o arquivamento do presente procedimento e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se na imprensa oficial.

Cientifique-se a empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar EIRELI, encaminhando cópia da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo de 03 (três) dias, previsto no artigo 18º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, sob pena de responsabilidade.

Cumpra-se.

Araguaçu, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0257/2022

Processo: 2021.0007033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2021.0007033, contendo em seu bojo supostas irregularidades na conclusão da obra pública destinada à construção do Centro de Atendimento Socioeducativo de Araguaína - CASE;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando

o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2021.0007033 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Como providências, com a finalidade de averiguar o atendimento das exigências constantes na Lei 8.666/93 acerca da referida contratação almejada pela Administração Pública, DELIBERO, pela remessa de ofício para a Secretaria de Cidadania e Justiça, para que remetam, no prazo de 10 dias úteis, cópias do processo administrativo nº 2021/17010/000195, informando ainda ao referido órgão, sobre a necessidade de manutenção das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive, quanto ao preço devidamente corrigido.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0258/2022

Processo: 2021.0003432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia

mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de recebimento de Ofício (n.º 001/2020) oriundo do 2º Batalhão da Polícia Militar de Araguaína, noticiando a possível prática do ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo agente público Absalão Ayres da Luz Junior, fato ocorrido no dia 16 de janeiro de 2020 nesta cidade e Comarca de Araguaína. Consta da notícia de fato em evidência que, no dia e local dos fatos, Absalão Ayres da Luz Junior conduzia uma caminhonete de propriedade do Estado do Tocantins e utilizada pela Secretaria Estadual de Saúde, e passou pelo Posto da Polícia Rodoviária Estadual situado próximo ao Balneário Jacuba em alta velocidade, o que chamou a atenção dos agentes de segurança pública, os quais empreenderam diligências a sua procura.

CONSIDERANDO que momentos após, Absalão Ayres da Luz Junior foi localizado pelos policiais em um bar denominado "Tô no Trabalho" situado no Setor Coimbra nesta cidade de Araguaína. Ocasão em que, ao ser abordado, ele passou a proferir ofensas aos policiais militares, desacatando-os e apresentando visíveis sinais de embriaguez, motivo pelo qual foi preso em flagrante delito e conduzido até a delegacia de polícia para lavratura do respectivo auto. Diante do ocorrido, o Comando da Polícia Militar em Araguaína oficiou ao Ministério Público, reportando os fatos narrados, tendo em vista a possibilidade de eventual prática de improbidade administrativa por parte de Absalão Ayres da Luz Junior, visto tratar-se de servidor público que estava, na ocasião, utilizando veículo de propriedade do Estado do Tocantins para interesse pessoal.

CONSIDERANDO que o crime de desacato mencionado é objeto da Ação Penal n.º 00124261820218272706, a qual tramita perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína/TO.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Designo o servidor do quadro administrativo desta promotoria para secretariar o feito;
- 2) Pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente Procedimento Preparatório, a comunicação ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da

Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

4)Requisite-se à Secretaria Estadual de Saúde a instauração de procedimento disciplinar para apuração e aplicação de penalidades ao servidor, tendo em vista as informações prestadas no Memorando 91/2021, do evento 14, pela Diretoria de Gestão da Hemorrede, informando que não tem conhecimento sobre as infrações de trânsito, ofensas aos policiais militares e embriaguez ao volante, devendo em 30 (trinta) dias informar a promotoria de justiça do patrimônio público, sobre as providências adotadas.

O ofício requisitante deve ser instruído com cópia da presente portaria e cópia integral da Ação Penal em trâmite 00124261820218272706, em desfavor de Absalão Ayres da Luz Junior.

Cumpra-se.

Araguaína, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DELIBERAÇÃO

Processo: 2017.0001407

Oficie-se ao CAOPAC, com a finalidade de solicitar informações acerca do cumprimento do pedido de colaboração solicitado no presente caso, conforme evento 54.

Tendo em vista a necessidade de prosseguimento do apuratório, DELIBERO, pela renovação do prazo de conclusão por mais 01(um) ano nos termos do art.13 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se eletronicamente ao CSMP/TO, acerca da presente deliberação.

Cumpra-se.

Araguaína, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0263/2022

Processo: 2021.0001524

PORTARIA ICP 2021.0001524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0001524, que tem por objetivo apurar invasão de faixa de domínio na TO 222, entre os municípios de Araguaína e Pontão/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade dos proprietários rurais realizarem o recuo das cercas, desocupando assim a faixa de domínio de forma a ser preservada a segurança viária e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a irregularidade da área e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a AGETO, a Coletividade e o Sindicato Rural de Araguaína;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0001524;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que à Agência de Obras informou que das 62 notificações expedidas para regularização do recuo das cercas clandestina ao longo do trecho Araguaína/TO – Porto Lemos-TO, apenas 3 lindeiros atenderam as determinações, expeça-se ofício à AGETO, solicitando que no prazo de 15 dias, informe quais medidas foram tomadas em relação aos proprietários que deixaram de cumprir com as referidas notificações.

Araguaína, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0264/2022

Processo: 2021.0007351

PORTARIA PP 2021.0007351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0007351, que tem por objetivo apurar construção irregular de muro em praça no Jardim Santa Mônica, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do

Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0007351;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se o ofício nº 631/2021, ao Município de Araguaína, expedido no evento 9, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0265/2022

Processo: 2021.0007371

PORTARIA PP 2021.0007371

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0007371, que tem por objetivo apurar denúncia de desmatamento e construção de ponte em APA na TO-423, que liga o município de Araguaína à Babaçulândia/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo

225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0007371;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Diante as informações fornecidas pela SEDEMA no evento 16, expeça-se ofício à AGETO, com cópia do Relatório Ambiental, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca das irregularidades apontadas pelo órgão ambiental municipal;
- g) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se o ofício nº 649/2021, ao NATURATINS, expedido no evento 14, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0271/2022

Processo: 2022.0000238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação anônima registrada por meio de

notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que a Unidade de Saúde 503 Norte é uma das duas unidades de saúde destinadas para atender os pacientes com sintomas gripais no município de Palmas, o que está causando superlotação e demora nos atendimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Municipal da Saúde com vistas a que seja providenciado a estrutura adequada para atender os pacientes com sintomas gripais do município de Palmas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a Unidade de Saúde da 503 Norte ser uma das duas unidades de saúde destinadas a atender os pacientes com sintomas gripais, Secretaria Municipal da Saúde, e caso seja constatada, viabilizar a estrutura adequada para atender os pacientes com sintomas gripais do município de Palmas.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se a Servidora Gleyciene Circuncisão Nunes de Sousa para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0273/2022

Processo: 2022.0000331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República

Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Célia Batista do Carmo registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que seu esposo José Maria do Monte Galeno, se encontra internado no Hospital Geral Público de Palmas e necessita do medicamento Imunoglobulina Humana, contudo não há estoque disponível.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria de Estado da Saúde com vistas a que seja providenciado o atendimento ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses

individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não disponibilização do medicamento Imunoglobulina Humana pela Secretaria de Estado da Saúde, e caso seja constatada, viabilizar a regular dispensação junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se a Servidora Gleyciene Circuncisão Nunes de Sousa para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0269/2022

Processo: 2021.0005934

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO que o teor da representação noticiando, em síntese, que o IGEPREV não tem aplicado o IPC 14 nos procedimentos contábeis relativos aos RPPS, no qual, em tese, infringe à orientação do TCE-TO na Resolução n. 325/2017;

CONSIDERANDO o teor do despacho n. 11/2021/DIACO da Divisão de Acompanhamento Contábil do Ministério da Economia, relatando,

em suma, que “não se identificou infração quanto da aplicação da IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, na contabilização do resgate na remuneração futura, lançado no comparativo da receita prevista com a realizada. Contudo, caberia ao responsável pela gestão orçamentária apresentar e/ou senão apresentou as justificativas, quanto das diferenças entre a previsão e arrecadação das receitas orçamentárias, bem como, das despesas orçamentárias”.

CONSIDERANDO que a Corte de Contas, por meio da Resolução n. 890/2021, determinou a inspeção no IGEPREV com o objetivo de averiguar se o IGREPEV utiliza a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 14, aplicada ao RPPS, conforme Portaria 482/2021;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0006212 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): IGEPREV.
2. Objeto: Averiguar eventual irregularidade por parte do Estado do Tocantins quanto ao lançamento no comparativo da receita prevista com a realizada (Anexo 10), o resgate da remuneração futura como se fosse real, violando-se à disposição das Instruções de procedimentos contábeis n. 14 do Ministério da Fazenda e da Portaria MPS n. 509/2013.
3. Fundamento Legal: art. 37, caput, da Constituição Federal.
4. Diligências:
 - 4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;
 - 4.3. aguarde-se a resposta do presidente do IGEPREV, constante do evento 37;
 - 4.4. após o cumprimento da diligência, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007516

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando a demora para realização de exames e consultas com médico especialista na Unidade de Saúde da Família da 307 Norte, bem como a demora no atendimento.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 05) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação, a SEMUS encaminhou o Ofício nº 2984/2021/SEMUS (Evento 07), esclareceu que a Unidade de Saúde da Família da 307 Norte desde o início da pandemia atende pacientes por demanda espontânea, somente sendo agendado atendimento para: coleta de exame de colo de útero, pré-natal, puericultura e avaliação de hanseníase.

Ademais, informou a Secretaria que a Unidade não realiza a coleta de material para análise clínica, ofertando apenas exames básicos. Em relação às consultas com especialistas, o encaminhamento é realizado na Unidade de Saúde onde a consulta é solicitada e a mesma é regulada e agendada através do sistema SISREG, que segue estratificação por cores de acordo com a classificação que o paciente se encontra.

Por fim, esclareceu que a coordenação da unidade vem enfatizando uma política de atendimento humanizado desde a recepção até as consultas.

Solicitado pela Promotoria de Justiça informações quanto a lista de pacientes aguardando exames e consultas na USF da quadra 307 Norte, a SEMUS informou por meio do Ofício nº 3227/2021 (Evento 14) que a Unidade faz apenas atendimento com médico clínico geral, ou seja, caso o paciente necessite de atendimento com médico especialista é feito o encaminhamento via sistema SISREG.

Conforme informado pela SEMUS, a USF atua com equipe multiprofissional da Atenção Primária, contando com psicólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, farmacêuticos, assistente social e fonoaudiólogo realizando atendimento de pacientes que se enquadram dentro do perfil da Atenção Primária em Saúde.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa averiguar irregularidades quanto a demora no atendimento aos pacientes e agendamentos na USF da Quadra 307 norte.

Em atenção a diligência requerida no evento 05, a Secretaria de Saúde informou que a unidade de saúde da família realiza apenas o cadastro do paciente no SISREG, sendo que a regulação e agendamento seguem a classificação de risco do paciente. Da mesma forma, esclareceu os atendimentos realizados com equipe multiprofissional e política de atendimento humanizado desde a recepção.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010439

Inquérito Civil Público nº 2018.0010439

Interessado: Coletividade

Assunto: Capivaras com carrapatos transmissores de doenças

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/2453/2019 (evento 12), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 2724/2018, para fins de averiguar eventual omissão da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria de Saúde de Palmas/TO, no tocante ao risco à saúde pública, decorrente da existência de capivaras com carrapatos transmissores de doenças, no Parque Cesamar, localizado em Palmas-TO.

Realizada audiência administrativa (Evento 05) com representantes da Secretaria de Saúde do Estado e Município, apresentando as medidas implementadas para o controle dos carrapatos.

Em resposta a diligência, a Secretaria de Saúde do Estado encaminhou o Ofício nº 13834/2018/SES/GABSEC, evento 07, noticiando a implantação e manutenção do laboratório de biologia molecular para vigilância acarológica.

A Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas encaminhou o Ofício nº 363/2019 (Evento 08), informando as ações realizadas em relação ao diagnóstico da população de capivaras no Município de Palmas e a proposta de manejo a ser realizado na espécie.

Em audiência de continuação (Evento 09), foram tratadas acerca das atividades de castração e/ou cercamento, bem como uma cooperação técnica entre a SESAU/SEMUS/FIOCRUZ-RJ/UFU na qual se buscará investigação eco epidemiológica.

No ano de 2019 foi realizada audiência (Evento 21), momento em que os representantes da Secretaria de Saúde informaram a execução do plano de manejo para controle populacional das capivaras no Parque Cesamar, com o início das cirurgias de castração, aplicação de vermifugantes e coleta de sangue para envio ao laboratório.

Ademais, foi noticiado a execução do projeto de pesquisa Investigação Ecoepidemiológica de Borrelioses de interesse médico no Brasil, coordenado pelo Ministério da Saúde em parceria com o Laboratório de Referência Nacional em Vetores das Riquetsioses.

Oficiado a SEMUS e SES quanto a notificações de pacientes contaminados por zoonoses transmissíveis por carrapatos, em especial, febre maculosa, borreliose (Doença de Lyme), Anaplasmose, Babesiose e Tularemia (Eventos 24 e 25).

Em resposta a diligência, a SEMUS encaminhou o Ofício nº 607/2020/SEMUS (Evento 26), informando que em Palmas foram notificados 59 casos suspeitos de febre maculosa de 2016 a 2020, não sendo nenhum caso confirmado. Por fim, mencionou que a vigilância acarológica no Parque Cesamar é realizada como rotina pela equipe da Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses.

A Secretaria de Saúde do Estado por meio do Ofício nº 2165/2020/SES/GASEC (Evento 27) esclareceu que não tem caso humano confirmado no Estado do Tocantins da febre maculosa e Doença de Lyme.

A Promotoria de Justiça por meio do Ofício nº 260 e 263/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO solicitou a distribuição de placas indicativas no Parque Cesamar, alertando sobre o risco de contágio de zoonose (febre maculosa) transmitida pelo carrapato estrela, cujo hospedeiro são as capivaras, bem com a advertência visando proibir o passeio de animais (Eventos 28 e 29).

Em resposta o Município encaminhou material realizado no Dia "D" - Capivaras no Parque Cesamar, no dia 18 de dezembro de 2020, a fim de orientar a população (Evento 35 e 36).

Requisitado informações ao Município de Palmas quanto a indisponibilidade orçamentária para cumprimento do Projeto de manejo das capivaras, noticiado pela Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas (Evento 39).

Em atendimento a diligência, o Município respondeu por meio do Ofício nº 008/2022/PGM/GAB (Evento 50), esclarecendo a inclusão no PPA 2022-2025 a ação 4508 Realização do Controle Ambiental,

sendo que o PPA fora aprovado. Desta forma, consta no orçamento municipal a previsão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Elemento de Despesa 449052 – Equipamentos e material permanente e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o Elemento de Despesa 339039 – outros serviços de terceiros, sendo que nesta previsão constam as atividades para o “Projeto de Manejo de Capivaras”.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que a Secretaria de Saúde do Município, por meio da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, tomou as providências cabíveis quanto a existência de carrapatos transmissores de doenças nas capivaras, bem como execução do projeto de manejo e controle populacional, com a execução de campanhas de orientação a população que frequenta o Parque Cesamar.

No caso em apreço, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0266/2022**

Processo: 2021.0005844

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “b”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2021.0005844, a qual iniciou-se a partir de denúncia junto a ouvidoria ministerial, protocolo nº 07010414536202171, tendo por objeto acumulação de cargos comissionados (Secretária de Finanças e Secretária da Assistência Social) por parte da esposa do Prefeito do Município de Palmeirante-TO ;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0005844, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, diante da resposta da diligência nº 29603/2021, evento 7.

CONSIDERANDO o art. 37, XVI da Constituição Federal ao qual veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de suposta

acumulação de cargos de secretariado no Município de Palmeirante-TO, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2021.0005844, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e artigo 12, V e VI da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

4. Cumpra-se o despacho acostado ao evento 09;

5. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso;

6. Por fim, envie-se cópia da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema;

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0267/2022

Processo: 2021.0005293

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato n.º 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de

Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2021.0005293 ao qual envolve a pessoa de José Ivan Magalhães de Souza, visando a realização de consulta junto ao otorrinolaringologista, bem como procedimento cirúrgico;

CONSIDERANDO que, conforme foi apresentado na certidão acostada ao evento 9 o noticiante realizou a consulta, mas ainda está pendente a realização da cirurgia prevista para Fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2021.0005293, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução n.º 005, de Novembro de 2018, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do fornecimento de medicamentos, consulta, cirurgias aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente com relação a pessoa de José Ivan Magalhães de Souza, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2021.0005293, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

3. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

4. Em virtude da possibilidade da cirurgia ocorrer em Fevereiro de 2022, findado este período, sem resposta, entre em contato com o noticiante em busca de informações acerca do caso;

5. Após, volte-me concluso.

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução

CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0268/2022

Processo: 2021.0006804

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2021.0006804, a qual iniciou-se a partir de denúncia junto a ouvidoria ministerial protocolo nº 07010421566202134, tendo por objeto a vacinação contra a COVID-19 no Município de Brasilândia do Tocantins-TO, onde os municípios estavam sendo proibidos de vacinarem em virtude de ter passado o período ao qual pertenceria a sua faixa etária, tendo que supostamente esperar uma próxima campanha.

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0006804, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a diligência 30136/2021 encaminhada ao Prefeito do Município de Brasilândia ainda se encontrar pendente de resposta, evento 6;

CONSIDERANDO a importância da vacinação contra a COVID-19

e diante dos dados aos quais mostram a diminuição dos casos, principalmente dos mais severos, devido a eficácia da vacina;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca da suposta negativa de vacinação em virtude de ultrapassado o período de determinada faixa etária, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2021.0005844, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 12, V e VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
4. Reitere o ofício acostado ao evento 06;
5. Encaminhe ofício a Secretária de Saúde de Brasilândia-TO afim de que preste informações, bem como apresente prova do afirmado;
6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso;
7. Por fim, envie-se cópia da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema;

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0270/2022

Processo: 2021.0006314

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2021.0006314 ao qual envolve a pessoa de Ludimilla Souto dos Reis, visando o fornecimento das medicações Losartana 50 mg, Morfina 10 mg, Carbamazepina 200 mg, Pregabalina 75 mg, Topiramato 50 mg, Hidroclorotiazida 25 mg e Paracetamol + Codeína, Fosfato 500mg + 30mg, além de consulta junto ao Neurologista;

CONSIDERANDO que há a necessidade de realização de outras diligências em virtude da apresentação de novos fatos, conforme certidão apresentada ao evento 12;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0006314, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do fornecimento de medicamentos, bem como consulta aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente com relação a pessoa Ludimilla Souto dos Reis, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2021.0006314, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
3. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Cumpra-se o despacho acostado ao evento 13;
6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Processo: 2022.0000929

Objeto: Apurar suposta ausência de cumprimento de jornada de trabalho por servidor público, lotado na Secretaria de Infraestrutura de Gurupi/TO.

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente a denúncia, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

Gurupi, 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0255/2022

Processo: 2021.0007422

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0007422 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível ocorrência de irregularidade no processo de seleção para participação na Feira Literária Internacional do Tocantins – FLIT, bem como possível troca de favores entre a empresa L. I. D e E L LTDA e Gestores Escolares da rede Estadual e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas, acarretando conduta considerada ímproba;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em sede revisional conclui-se pela necessidade de averiguar possível ocorrência de irregularidade no processo de seleção para participação na Feira Literária Internacional do Tocantins – FLIT, bem como possível troca de favores entre a empresa L I D e E L LTDA e Gestores Escolares da rede Estadual e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas;

CONSIDERANDO que a conduta em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e prática administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério

Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007527

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro em denúncia anônima protocolada sob o nº 07010427457202121, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual consubstanciou in verbis:

“a) que a pessoa conhecida como Branca, moradora da residência localizada na Rua 61, n.º 1092, Setor Pouso Alegre, maltrata seu irmão, pessoa com deficiência, de nome P.; b) após a morte da mãe de

P., sua irmã passou a exercer os cuidados com o mesmo, bem como em relação ao genitor; c) é comum escutar pela circunvizinhança os gritos e abusos praticados contra Pedro, em relação aos cuidados, higiene pessoal e serviços de limpeza de suas roupas; d) tanto Pedro quanto o Genitor recebem benefício e a irmã fica com o dinheiro em benefício próprio para ingerir bebida alcoólica; e) quando P. vai ingerir alimento, é comum ouvir seus engasgos, uma vez que está sem dentadura, sendo necessário o tratamento dentário para o mesmo; f) o genitor dorme no chão em baixo da cama; g) Assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados.”

Nesse eito, fora acionado o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, no afã de solicitar estudo psicossocial na residência da Sra. S.G.S buscando verificar a realidade familiar.

Denota-se o teor do relatório feito pelo CREAS, o qual relata que a Sra. S.G.S cuida do seu irmão P.S, seu pai e 2 (dois) filhos.

O relatório traz aos autos informação de que a S.G.S está inserida no PAIF, para ter suporte socioassistencial.

É o relato do essencial.

Manifestação

Em que pese a instauração da Notícia de Fato, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que não houve nenhuma evidência comprobatória do crime de maus-tratos à pessoa com deficiência.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de Paraíso do Tocantins/TO, informou o efetivo acompanhamento da família. Elencou as medidas adotadas de assistência e inclusive com visitas domésticas, conforme documentos acostados ao evento 7.

Denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, dado que o caso está sendo acompanhado pelos órgãos públicos competentes.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, primeira parte, (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003370

DESPACHO

EMENTA: SAÚDE PÚBLICA. CRM-TO. ESTRUTURA FÍSICA. EQUIPAMENTOS E MATERIAIS. REGISTRO. UBS ISADORA CHAVES MOURA. IRREGULARIDADE. A R Q U I V A M E N T O . ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. REMESSA AO CSMP. DISPENSADA. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS), ISADORA CHAVES DE MOURA, em Porto Nacional. 2. Tendo o município ciência das supostas irregularidades e demonstrado interesse em solucionar a demanda de forma administrativa, o arquivamento é medida que se impõe. 3. Como se trata de Procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 4. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS), ISADORA CHAVES DE MOURA, em Porto Nacional.

A representação em epígrafe aponta supostas avarias na estrutura física da UBS, bem como alega falta de materiais e equipamentos necessários para atendimento ao público e vícios no registro da Unidade de Saúde, que supostamente se encontram em desacordo com o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica. A representação, fundamentou-se em provas de imagens e relatório técnico.

Instado o Município a se manifestar quanto a representação em

seu desfavor, apresentou resposta sem contradição, momento em que requereu prazo até 31/11/2021 para sanar as irregularidades estruturais do local e 180 dias para aquisição dos materiais e insumos para o atendimento ao público.

Sobre estar em desacordo com o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, informou ter encaminhado à Diretoria Administrativa um memorando com os dados da representação que lhe foi imputada, bem como solicitou esclarecimentos para corrigir o suposto erro.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida aos autos, constata-se disposição do Representado, Município de Porto Nacional, em corrigir as supostas irregularidades. De modo que, sem objeções, solicitou prazo para a regularização das falhas apontadas pelo Representante, CRM-TO:



Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão

representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentado as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Porto Nacional, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano 2022.

Porto Nacional, 14 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000742

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, na pessoa de seu membro signatário, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição,

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito fundamental à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei 6.259/1975 confere ao Ministério da Saúde a atribuição para elaborar o Programa Nacional de Imunizações, o qual definirá as vacinações, inclusive aquelas de caráter obrigatório;

CONSIDERANDO que, no julgamento do ARE 1.267.879, ao fixar tese de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal afirmou que é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) tenha sido objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico;

CONSIDERANDO que a exigência de comprovação de vacinação, como forma indireta de indução à vacinação compulsória, somente poderia ser estabelecida por meio de lei, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 6.586 e ADI nº 6.587;

CONSIDERANDO que a mera autorização de aplicação de vacinas contra a Covid-19 pela ANVISA não as torna obrigatórias para o público infanto-juvenil, sobretudo porque ainda não foram inseridas no Programa Nacional de Imunizações pela autoridade sanitária competente, a saber, o Ministério da Saúde (conferir Portaria MS nº 597/2004);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19, recomendou a ampliação do uso do imunizante Comirnaty (Pfizer) para crianças de 5 a 11 anos, porém de forma não obrigatória, mediante concordância dos responsáveis legais, conforme se extrai da Nota Técnica nº 02/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

CONSIDERANDO que a inclusão de vacinas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, regido pela Lei 14.124/2021, não interfere na lista das vacinas obrigatórias do Programa Nacional de Imunizações, regido pela Lei nº 6.259/1975, consoante indica a Nota Técnica nº 04/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/M;

CONSIDERANDO que, em recente pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento, ficou evidenciado que crianças não são os principais condutores da transmissão do vírus da Covid-19 para os profissionais da educação (conferir: <<https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/COVID-19-e-a-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos-custos-educacionais-e-economicos..pdf>>).

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial da Saúde, o grupo de crianças e jovens entre 5 e 14 anos corresponde a 7%

dos casos de Covid-19 e a 0,1% dos óbitos relatados, de modo que a principal ação para conter a pandemia consiste em perseguir a estratégia de vacinação global e uniforme de 70% da população adulta até meados de 2022 (conferir <<https://news.un.org/pt/story/2021/12/1775322>>);

CONSIDERANDO que a meta de aplicação de duas doses ou dose única de vacina contra Covid-19 em 70% da população já foi alcançada no território brasileiro;

CONSIDERANDO que, no contexto de circulação da variante Ômicron, as vacinas contra a Covid-19 precisam ser atualizadas para manutenção dos níveis de proteção em patamares recomendados pela Organização Mundial da Saúde (conferir: <<https://www.who.int/es/news/item/11-01-2022-interim-statement-on-covid-19-vaccines-in-the-context-of-the-circulation-of-the-omicron-sars-cov-2-variant-from-the-who-technical-advisory-group-on-covid-19-vaccine-composition>>);

CONSIDERANDO que a legislação vigente não permite que se condicione o retorno das atividades educacionais presenciais à exigência de vacinação contra a Covid-19, competindo às instituições educacionais tão somente a implementação dos protocolos sanitários;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar não é adequado para tratamento de saúde e realização da imunização contra Covid-19, sendo imperioso que a vacinação de crianças seja realizada em ambiente específico, capaz de ter suporte de monitoramento, notadamente também quanto à necessidade de serem prestadas todas as informações na área de saúde, de forma clara, sobre os riscos, efeitos adversos e benefícios do uso do inoculante para os responsáveis legais dos estudantes (conferir: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf>);

RESOLVE RECOMENDAR aos municípios de Tocantinópolis, Aguiarnópolis, Luzinópolis, Nazaré, Palmeiras do Tocantins e Santa Terezinha do Tocantins, nas pessoas dos Secretários Municipais de Saúde e de Educação, com cópia aos Conselhos Tutelares das respectivas localidades, que adotem providências cabíveis no sentido de que:

1. as redes pública e privada de ensino não exijam comprovantes de vacinação contra a Covid-19 dos estudantes ou de seus representantes legais, notadamente para matrícula e acesso ao ambiente escolar;
2. as dependências escolares não sejam definidas como locais de vacinação contra Covid-19, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos responsáveis legais quanto à aplicação de imunizantes em crianças e adolescentes;
3. as unidades educacionais continuem a adotar, de forma adequada, os protocolos sanitários de combate à Covid-19;
4. a falta de vacinação dos estudantes contra a Covid-19 não seja considerada como elemento idôneo para justificar quaisquer formas

de discriminação ou notificação;

5. as intervenções legais referentes à vacinação de estudantes apenas ocorram quando for observada a ausência de imunizante obrigatório previsto no Programa Nacional de Imunizações ou em norma superveniente.

Os termos da presente recomendação perdurarão enquanto não sobrevier previsão normativa ou ordem judicial em sentido diverso (conferir tramitação da ADPF nº 754 no Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se ao Procurador Geral de Justiça, em resposta ao Ofício Circular nº 001/PGJ/GAB.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac.@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

Publique-se.

Tocantinópolis, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0272/2022

Processo: 2021.0007774

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade

administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0007774 instaurada para apurar supostas irregularidades quanto ao acúmulo de funções/cargos públicos desempenhados pelo Sr. Joaquim Manoel Miranda Alves;

CONSIDERANDO que a denúncia que deu ensejo às investigações relata que o investigado é professor efetivo na rede municipal de ensino de Aguiarnópolis/TO e foi nomeado para ocupar o cargo de assessor de comunicação e desempenha, concomitantemente, o cargo de pregoeiro perante a comissão de licitação;

CONSIDERANDO que a regra constitucional é a proibição de acumulação de cargos e funções públicos, tendo como exceções a previsão contida nos incisos XVI e XVII, do art. 37 da Constituição Federal, as quais são: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que a proibição de acúmulo de cargos tem como escopo permitir que o serviço público seja prestado da forma mais eficiente possível e que a Constituição Federal não faz qualquer distinção quanto à natureza do vínculo com a Administração Pública, sendo irrelevante que um dos cargos seja estatutário e o outro comissionado, incluindo-se na vedação do acúmulo, as funções públicas;

CONSIDERANDO que a acumulação de um cargo de professor com outras duas funções/cargos públicos viola frontalmente o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, que veda a acumulação de cargos ou funções públicas, além de ser absolutamente incompatível, dada a natureza das funções e a incompatibilidade de horário;

CONSIDERANDO que em se tratando de acumulação tripla de cargos ou funções públicos, mesmo o servidor desempenhado quaisquer umas das funções sem remuneração, fica configurada a ilegalidade da acumulação não prevista na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser incabível qualquer acumulação tripla, assim se manifestando nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de

dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação triplíce de remuneração, sejam proventos ou vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF -AgR RE: 237535 SP –SÃO PAULO. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. J. 07/04/2015) –Sem grifos no original. Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Leonildes da Silva Nunes. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 37, XVI e § 10º, e 40, § 6º, da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: AI 743.823, Rel.Min. Dias Toffoli, DJe 04.3.2013, ARE 668.478-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03.9.2012, AI 567.707-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.6.2006, AI 529.499-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17.11.2010, cuja transcrevo: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR COM VENCIMENTOS DE UM TERCEIRO CARGO. ART. 11, DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis em atividade, na forma prevista pela Constituição Federal. Precedentes. II Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/98. Precedentes. III Agravo regimental improvido. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2013. Ministra Rosa Weber. Relatora (STF -RE: 753204 DF. Rel. Min. Rosa Weber. J. 22/06/2013) –Sem grifos no original.

CONSIDERANDO que o descumprimento à vedação constitucional ao acúmulo de cargos públicos pode importar na violação dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, configurando a prática de ato de improbidade, definido no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo de conclusão na iminência de ser extrapolado e dada a necessidade de

continuar apurando os fatos.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório destinado a apurar supostas irregularidades na cumulação de cargos e funções públicos pelo Sr. Joaquim Manoel Miranda Alves em afronta à Constituição Federal.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Expeça-se recomendação ao Sr. Prefeito Municipal de Aguiarnópolis, Wanderly dos Santos Leite, para que, no exercício de suas funções e atribuições, proceda a notificação do servidor Joaquim Manoel Miranda Alves para que, diante da situação de ilegalidade de acumulação triplíce de cargos/funções, seja instado a fazer a opção por um dos cargos comissionados - assessor de comunicação ou pregoeiro, visando sanar a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, ensejar a revogação do ato de nomeação de quaisquer das funções/cargos.

Tocantinópolis, 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005210

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o objeto de apurar supostas irregularidades quanto a contratação da empresa ALENCAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. pelo Município de Tocantinópolis para o fornecimento de materiais de construção.

As investigações iniciaram com base em denúncia dando conta que a aquisição de materiais de construções teve como propósito a doação como forma de angariação de votos ao então pré-candidato e hoje Prefeito reeleito, Paulo Gomes de Sousa, sob a justificativa de que houve diversos pagamentos por meio de empenhos fracionados.

Visando a instrução dos autos, oficiou-se o Município de Tocantinópolis solicitando cópia dos contratos firmados com a empresa contratada e os respectivos processos licitatórios. Em resposta, o ente municipal

encaminhou os documentos contidos no evento 5, contendo cópia das licitações para aquisição de cimento, materiais de construção e materiais elétricos.

Na sequência, a empresa contratada prestou informações refutando a imputação (evento 17).

Por fim, o Município de Tocantinópolis encaminhou cópia dos empenhos e pagamentos firmados à empresa, esclarecendo que o material adquirido visou atender a demanda nas obras de construção civil, reformas e ampliação no âmbito do município.

É o relatório.

O caso é de arquivamento.

Como já mencionado, o objeto do presente inquérito civil visa apurar eventuais irregularidades decorrentes da contratação da empresa ALENCAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., pelo Município de Tocantinópolis para o fornecimento de materiais de construção.

As diligências empreendidas no procedimento apontam que as contratações para fornecimento de material de construção, incluindo cimento e materiais elétricos, foram antecedidas de procedimentos licitatórios, nos quais a empresa ALENCAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. sagrou-se vencedora.

Nesse sentido, foi vencedora dos seguintes procedimentos licitatórios:

a) pregão presencial nº 004/2020, por meio do qual foi firmado o contrato administrativo nº 005/2020, a qual ficou obrigada ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) sacos de cimento para a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, no importe de R\$ 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil reais);

b) pregão presencial nº 011/2020, por meio do qual foi firmado o contrato administrativo nº 013/2020, a qual ficou obrigada ao fornecimento de materiais elétricos para a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, no importe de R\$ 598.821,40 (quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos);

c) pregão presencial nº 015/2020, por meio do qual foi firmado o contrato administrativo nº 018/2020, a qual ficou obrigada ao fornecimento de materiais de construção para a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, no importe de R\$ 1.918.375,11 (um milhão, novecentos e dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e onze centavos).

Vale pontuar que os contratos foram firmados nos meses de fevereiro e abril de 2020 e que outras empresas participaram dos certames, com exceção do pregão destinado a aquisição de materiais de

construção, conforme se constata nas atas de sessão de julgamento.

Pois bem. Superadas essas premissas, verifica-se que não ficou demonstrado que as contratações tiveram finalidade diversa, senão adquirir materiais para atender as obras em execução pelo ente municipal.

Nessa senda, a apontada alegação de cunho eleitoral não restou demonstrada nos autos, de sorte que os materiais fornecidos pela empresa contratada obedeceram a ordem de compra/solicitação da contratante.

Não se trata de fracionamento de despesas, mas sim de emissão de notas de empenho de acordo com a ordem de compra e/ou execução do serviço.

Conforme foi sustentado pelo município, o objeto dos contratos firmados com a empresa foram destinados a execução de serviços e obras públicas, de modo que as notas de empenho juntadas nos autos especificam cada material adquirido e a respectiva destinação, trazendo correlação com os certames realizados.

Ademais, ausente qualquer conduta culposa ou dolosa por parte do gestor em firmar os contratos administrativos com a empresa em tela.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0260/2022

Processo: 2021.0004781

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a instauração dos Procedimentos Preparatórios 2021.0004781 e 2021.0005112, que informaram supostas irregularidades nos salários da Prefeita Municipal e de seus Secretários do Município de Xambioá/TO.

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório n.º 2021.0004781, informou-se a suposta apuração de ato de improbidade relativo a enriquecimento ilícito da Prefeita Municipal de Xambioá/TO e dos secretários Ana e Marcos (irmãos da prefeita) e Ronilson (cunhado da prefeita);

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório n.º 2021.0005112, informou-se a suposta apuração de ato de improbidade relativo a enriquecimento ilícito dos Secretários Municipais de Xambioá/TO, Renato Dias Melo e Ronilson Dias Melo;

CONSIDERANDO que seu oficiou a Prefeitura Municipal de Xambioá/TO, solicitando os documentos de contracheques/holerites das folhas de pagamento entre janeiro de 2017 e junho de 2021 e dos comprovantes "líquido bancário" e das respectivas ordens bancárias de depósito/pagamento com numeração das contas de destinatárias;

CONSIDERANDO que em resposta a esse Órgão Ministerial, a Prefeitura Municipal de Xambioá/TO encaminhou documentos incompletos sobre as folhas de pagamentos da Gestora do Município de Xambioá/TO e de seus Secretários, já citados.

CONSIDERANDO que os atos acima mencionados supostamente se amoldam em ato de improbidade administrativa, consistente no enriquecimento ilícito, possuindo, assim, adequação típica com o art. 9º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposta irregularidade nos salários da Prefeita e de seus Secretários do Município de Xambioá/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o Município de Xambioá/TO para prestar informações sobre:
 - b.1) a ordem bancária de depósito/pagamento da Prefeita Sherley Patrícia de janeiro de 2017 a janeiro de 2022;
 - b.2) a ordem bancária de depósito/pagamentos dos Secretários Marcos, Ana e Nelson, de janeiro 2017 a janeiro de 2022;
 - b.3) a ordem bancária de depósito/pagamento dos Secretários Ronilson Dias Melo e Renato Dias Melo de janeiro de 2017 a janeiro de 2022;
 - b.4) o salário recebido no mês de Abril/2019 do secretário Ronilson Dias Melo, tendo em vista que ele recebeu o valor de R\$ 13.500,00, como diferença salarial dos meses anteriores, conforme a fl.20, do evento 14, do documento enviado a esse parquet;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) comunique-se o CSMP e o setor de publicação dos atos oficiais.

Xambioa, 04 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>